

## **1. Considerações iniciais**

A presente pesquisa é pautada no atual cenário mundial. Observados os últimos acontecimentos ao redor do planeta, torna-se de suma importância analisar o posicionamento da legislação brasileira quanto a um recorrente assunto: a migração. Em um contexto instável, pessoas de diversas partes do mundo dependem de abrigo em outros países e sua estadia é regulamentada por leis, que variam de acordo com a política do local. No Brasil, recentemente, foi aprovada a Lei 13.445, Lei de Migração, que, dentre outras coisas, assegura direitos a cidadãos e não cidadãos, nativos e estrangeiros em estadia no país.

Este estudo teve como base a análise dos possíveis efeitos da aprovação desta nova norma, visto que uma legislação do tipo, é pioneira e inovadora em todo o mundo, levando o Brasil a um passo à frente. De suma importância foi averiguar o papel dos direitos abordados na nova lei, que entram em conformidade com os Direitos Humanos, assegurados a qualquer pessoa humana presente em terras brasileiras.

Para o desenvolvimento desta análise, foram estudados os desdobramentos da lei, comparados a outras legislações do Brasil e foi calculada a relevância em âmbito nacional e mundial. A lei aprovada aguarda em período de vacância e cria expectativas quanto às futuras relações proporcionadas por ela, em âmbito externo e interno.

## **2. Metodologia**

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-dogmática. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente hipotético-dedutivo.

Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de documentos oficiais ou não oficiais, legislação, dados estatísticos, informações de arquivos dentre outros. Serão dados secundários os livros, artigos, artigos de revistas e jornais, doutrina, teses e dissertações especializadas sobre o tema e área. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

## **2.1 Objetivos**

O objetivo geral do trabalho é constatar de que forma a lei 13.445, de 24 de maio de 2017, Lei de imigração, interferirá nas relações diplomáticas do Brasil. Como objetivos específicos do trabalho, enumeram-se os seguintes: observar a forma como a lei se posiciona perante a entrada de estrangeiros no país; analisar as condições de entrada e estadia no Brasil; comparar a lei e seus desdobramentos com as leis de outros países; observar o papel da lei frente à recepção de imigrantes; analisar os direitos dos imigrantes, emigrantes e apátridas, visando um quadro comparativo; averiguar a opinião da população sobre o conteúdo apresentado pela lei; entrevistar profissionais jurídicos inseridos no âmbito internacional; conjecturar sobre a visão do mundo do Brasil e sua postura diante do assunto; selecionar exemplos de aplicação prática da lei; calcular possíveis efeitos positivos e negativos nas relações do Brasil e a comunidades internacional.

## **3. Desenvolvimento da pesquisa**

### **3.1 Marco teórico**

O doutor em Direito Internacional Carlos Roberto Husek, ao se referir aos princípios sobre as relações exteriores, escreveu no livro Curso de Direito Internacional Público, fruto das aulas que lecionava em São Paulo sobre o tema e referência para o estudo dessa vertente do Direito, um capítulo sobre os órgãos de relação externa e a questão da diplomacia. Nesta parte do livro há um parágrafo que é o marco teórico no qual a presente pesquisa se baseia:

O Estado, por intermédio de seus representantes, deve atuar nas suas relações com a sociedade internacional em obediência aos seguintes princípios: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, concessão de asilo político e a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina. (HUSEK, 2012, p.198).

Tendo em vista os deveres de qualquer Estado para com a comunidade internacional, da qual são membros integrantes e de cuja cooperação é imprescindível para fins de estabelecimento de uma igualdade formal, conclui-se que, para uma convivência respeitosa

entre nações, é necessário o cumprimento desses preceitos, jamais excluindo, contudo, a soberania de cada país.

É requerível, portanto, uma análise que determine o alcance e a beneficência dessa visibilidade num olhar humanitário, que se aproxime da ideia defendida no marco teórico. As diretrizes dessa pesquisa tencionam, portanto, ao diálogo entre a Lei de Migração e a comunidade internacional e, através disso, projetar o reconhecimento do Brasil a médio e longo prazo.

### **3.2 O Estatuto do Estrangeiro**

A revogação do Estatuto do Estrangeiro representa um marco nas políticas de relações externas brasileiras ao passo em que deixa para trás os resquícios da ditadura militar e preza o progresso e a valorização do ser humano. Como apontado por Ventura (2010) e Illes (2010), a lei da década de 1980 já não satisfazia as necessidades do migrante por estar desatualizada, defasada e incondizente com os preceitos trabalhados na Constituição de 1988:

O “Estatuto do Estrangeiro” (Lei nº 6.815, de 19/8/1980), legado amargo do regime militar [...] garante ao Estado a possibilidade de discriminar, punir ou ejetar, de distintas formas, qualquer estrangeiro que o Poder Executivo considerar como uma ameaça. Além de arbitrária, a lei da ditadura é obsoleta. Incompatível com o rol de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e com o direito internacional dos direitos humanos, o Estatuto do Estrangeiro também não responde às necessidades econômicas dos imigrantes e do país. Não há controvérsia sobre a urgência de revogá-lo. (VENTURA, ILLES, 2010).

É notável afirmar que a inclusão dos princípios visados na Lei 13.445 de 27 de maio de 2017 ocorre pela primeira vez na legislação brasileira de migração e, desta forma, denota que o Estado brasileiro passou a enxergar a situação de forma humanizada, de modo a entender que o processo migratório não afronta sua soberania. Como posto por Souza (2014) e Rodrigues (2014):

É de suma importância entender que nenhum Estado soberano é obrigado a aceitar o ingresso de pessoas em seu território que com ele não possuam nenhum vínculo político. Entretanto, no momento em que ele aceita este ingresso passa a ter com este indivíduo deveres, oriundos do direito internacional, e que acarretam, ainda no compromisso por parte do Estado em que se concedeu o ingresso, a garantia dos direitos elementares da pessoa humana, mesmo que o estrangeiro encontre-se no aeroporto, por exemplo.

Cabe ao Estado soberano proporcionar a garantia desses direitos para com aquele cidadão. (SOUZA, RODRIGUES, 2014).

A posição que o país assume ao aprovar uma legislação que tenciona a preservação dos direitos fundamentais é, portanto, de vanguarda e pioneirismo, tendo em vista estarmos em um período de tensões políticas no qual, em nome da segurança nacional, centenas de refugiados de guerra são barrados nas fronteiras e estão sujeitos ao descaso e à xenofobia. Vale ressaltar que a pessoa que migra é tão humana quanto qualquer outra e, sendo assim, são detentores de dignidade e merecedores de direitos e garantias, e que é importante combater o pensamento de que migrantes são uma ameaça à sociedade civil (MILESI, 2007).

### **3.3 Relações exteriores e Tratados Internacionais**

As relações com o MERCOSUL, bloco econômico do qual o Brasil participa desde a sua fundação e presidirá no ano de 2017 (TEMER, 2017), também estão alheias ao texto da lei de 1980, que não visa a integração latino-americana, bem como a tratados internacionais firmados pelo Brasil. Um exemplo é o Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 1992, cujo preâmbulo define que “os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional”.

Essa condição demonstra que o Estatuto do Imigrante está em desacordo com os princípios da Constituição de 1988, que “está norteada por princípios e valores fundamentados no respeito à dignidade humana, à cidadania e à prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais” (MILESI, 2007), mas que a Lei de Imigração tenciona à uma posição contrária, ao garantir “fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas” e a “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;”(BRASIL, 2017).

### **3.4 Inclusão do Brasil em rotas de imigração**

Desde o processo de redemocratização as garantias fundamentais são tidas como referencial para formulação de leis no Brasil. As políticas públicas, tanto internas quanto externas, adquiriram caráter humanitário. Tal postura reflete na abertura política humanizada,

que é consequência dessa nova ótica. Esse fator pode influenciar na entrada de mais imigrantes e refugiados para o país, visto que o Brasil é signatário de diversos acordos internacionais de direitos humanos e promulgou em 1997 a lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que implementa o Estatuto do Refugiado estabelecido na Declaração de Cartagena de 1984 (ACNUR, 2016). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística atestou, no recenseamento de 2010, que o número de imigrantes internacionais no Brasil saltou de 145.000, nos anos 2000, para 268.000, em 2010 (IBGE, 2010), período em que os direitos humanos passaram a ser vistos como essenciais para o progresso da humanidade.

#### **4. Conclusões**

O problema objeto da investigação científica proposta é: a eficácia da lei 13.445 de 24 de maio de 2017, seja ela social ou jurídica, afeta a projeção do Estado brasileiro na sociedade internacional de modo a alterar, positiva ou negativamente, suas relações internas e suas relações diplomáticas? A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar inicialmente que a aprovação de uma lei que vise a proteção dos direitos humanos e revogue por completo o Estatuto do Imigrante, uma legislação da ditadura militar que encarava a migração como maléfica para o país, surta efeitos positivos na sociedade civil brasileira e na internacional.

Com a emergência de manifestações de ódio, construção de barreiras para o impedimento da imigração em determinados países e outros discursos nocivos à proteção de direitos e garantias fundamentais, a homologação de tal lei demonstra uma guinada do Estado brasileiro a uma política externa humanitária. Desta forma, as relações diplomáticas do Brasil para com os outros Estados Nacionais tendem, de maneira geral e a depender do país ao qual é atribuída a bilateralidade, à melhoria e à tolerância e preservação dos direitos do homem.

Apurados os fatos, elucida-se que a nova Lei de Migração brasileira marca um avanço nas relações diplomáticas brasileiras e presumido progresso social, visto que a atual lei revoga conceitos antiquados e melhor posiciona o país frente ao vigente cenário mundial e a comunidade internacional. A legislação aprovada é condizente com os atuais princípios brasileiros, traçados com diretriz dos Direitos Humanos, ou seja, o país e sua nova política visam priorizar os direitos fundamentais, tanto a seus cidadãos, quanto a estrangeiros em terras brasileiras.

Tendo em vista os atuais acontecimentos de âmbito mundial, aprovar uma legislação que assegure não somente a dignidade humana, mas diversos outros direitos básicos a qualquer

pessoa, cidadã ou não, coloca o Brasil em lugar de destaque, principalmente ao observar que grande parte dos países adota postura contrária e por vezes, retrógrada. A postura empregada pelo país estabelece uma importante relação bilateral, visto que conjuntura uma relação tolerante e amistosa.

## 5. Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. [Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017](#). Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, mai. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**, San José, nov. 1969. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Privado**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico de 2010: resultados gerais da amostra**. 2010. Power Point. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos. In: **LEIS E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS: O DESAFIO DOS DIREITOS HUMANOS**, Brasília, mai. 2007. **PDFs...**, Brasília: Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, 2007. Mesa-redonda. Disponível em: <[http://www.csem.org.br/pdfs/por\\_uma\\_nova\\_lei\\_de\\_migracao\\_no\\_brasil\\_%20rosita\\_milesi.pdf](http://www.csem.org.br/pdfs/por_uma_nova_lei_de_migracao_no_brasil_%20rosita_milesi.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2017.

SOUZA, Eduardo Lino Santos. RODRIGUES, Natália Bernadeth Fernandes. A condição jurídica do estrangeiro no Brasil à luz da Lei 6.815/1980: da expulsão. **Jus**, Teresina, abr. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48226/a-condicao-juridica-do-estrangeiro-no-brasil-a-luz-da-lei-6-815-1980-da-expulsao>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

TEMER, Michel. Mercosul: caminhos para o futuro. **Valor Econômico**, São Paulo, jul. 2017. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas->

categoria/presidente-da-republica-federativa-do-brasil-artigos/16892-mercosul-caminhos-para-o-futuro-valor-economico-21-7-2017>. Acesso em: 28 jul. 2017.

VENTURA, Daisy; ILLES, Paulo. Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração?. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, ed. 37, ago. 2010. Disponível em: <<http://diplomatie.org.br/estatuto-do-estrangeiro-ou-lei-de-imigracao/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.